SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1079563 - BA (2026/0087157-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	CARLOS ERLANI GONCALVES SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	LUCIANO BANDEIRA PONTES - BA022291
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E MILÍCIA PRIVADA. LAVAGEM DE CAPITAIS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. CONTEMPORANEIDADE E EXCESSO DE PRAZO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou *habeas corpus* impetrado em favor de acusado preso preventivamente no contexto da Operação Terra Justa, por imputações de constituição de milícia privada (art. 288-A do CP), organização criminosa (arts. 2º e 3º da Lei n. 12.850/2013) e lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei n. 9.613/1998), cuja prisão foi restabelecida em recurso em sentido estrito julgado pelo Tribunal estadual.

2. O agravante reitera as teses de ausência de contemporaneidade do *periculum libertatis*, suficiência das medidas do art. 319 do CPP, excesso de prazo, violação ao juiz natural e proporcionalidade. Acrescenta pleito de substituição por prisão domiciliar, com fundamento em quadro de saúde.

II. Questão em discussão

3. Há cinco questões em discussão: (i) saber se persistem fundamentos concretos para a manutenção da prisão preventiva por garantia da ordem

Documento eletrônico VDA59047557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:10:48
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 93587205-ef73-4ae5-9ad7-566b15a42d22

pública e conveniência da instrução; (ii) saber se as medidas cautelares do art. 319 do CPP são adequadas e suficientes ao caso; (iii) saber se há excesso de prazo na formação da culpa; (iv) saber se houve violação ao princípio do juiz natural na reforma da decisão liberatória pelo Tribunal estadual; e (v) saber se o pedido de prisão domiciliar formulado no agravo configura inovação recursal insuscetível de conhecimento.

III. Razões de decidir

4. A prisão preventiva se mantém quando há demonstração concreta de risco atual à ordem pública e à instrução, especialmente em contexto de criminalidade organizada, liderança imputada e potencial de rearticulação delitiva; a contemporaneidade relaciona-se à persistência do risco, e não à data do fato.

5. As medidas cautelares do art. 319 do CPP são insuficientes quando o cenário fático indica elevada periculosidade, influência local e risco de intimidação de vítimas e testemunhas, não oferecendo tutela equivalente à necessária proteção da prova e do meio social.

6. Não há excesso de prazo quando a marcha processual revela complexidade, pluralidade de réus, realização de diligências e revisão periódica da custódia, ausente desídia estatal e havendo andamento regular da instrução.

7. Não há violação ao juiz natural quando o Tribunal de origem, em sede de recurso próprio, recompõe a tutela cautelar com motivação específica, à luz de elementos objetivos do caso e da insuficiência das medidas alternativas.

8. O pedido de prisão domiciliar deduzido apenas no agravo regimental configura inovação recursal, por não integrar o objeto do *writ o*riginário e não ter sido submetido ao crivo da decisão agravada, razão pela qual não comporta conhecimento nessa sede.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59047557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:10:48
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 93587205-ef73-4ae5-9ad7-566b15a42d22

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59047557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:10:48
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 93587205-ef73-4ae5-9ad7-566b15a42d22

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1079563 - BA (2026/0087157-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	CARLOS ERLANI GONCALVES SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	LUCIANO BANDEIRA PONTES - BA022291
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E MILÍCIA PRIVADA. LAVAGEM DE CAPITAIS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. CONTEMPORANEIDADE E EXCESSO DE PRAZO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou *habeas corpus* impetrado em favor de acusado preso preventivamente no contexto da Operação Terra Justa, por imputações de constituição de milícia privada (art. 288-A do CP), organização criminosa (arts. 2º e 3º da Lei n. 12.850/2013) e lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei n. 9.613/1998), cuja prisão foi restabelecida em recurso em sentido estrito julgado pelo Tribunal estadual.

2. O agravante reitera as teses de ausência de contemporaneidade do *periculum libertatis*, suficiência das medidas do art. 319 do CPP, excesso de prazo, violação ao juiz natural e proporcionalidade. Acrescenta pleito de substituição por prisão domiciliar, com fundamento em quadro de saúde.

II. Questão em discussão

3. Há cinco questões em discussão: (i) saber se persistem fundamentos concretos para a manutenção da prisão preventiva por garantia da ordem

Documento eletrônico VDA58698154 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:41:45
Código de Controle do Documento: 54ac59b6-65f6-4821-9fbc-cde0f87a88a8

pública e conveniência da instrução; (ii) saber se as medidas cautelares do art. 319 do CPP são adequadas e suficientes ao caso; (iii) saber se há excesso de prazo na formação da culpa; (iv) saber se houve violação ao princípio do juiz natural na reforma da decisão liberatória pelo Tribunal estadual; e (v) saber se o pedido de prisão domiciliar formulado no agravo configura inovação recursal insuscetível de conhecimento.

III. Razões de decidir

4. A prisão preventiva se mantém quando há demonstração concreta de risco atual à ordem pública e à instrução, especialmente em contexto de criminalidade organizada, liderança imputada e potencial de rearticulação delitiva; a contemporaneidade relaciona-se à persistência do risco, e não à data do fato.

5. As medidas cautelares do art. 319 do CPP são insuficientes quando o cenário fático indica elevada periculosidade, influência local e risco de intimidação de vítimas e testemunhas, não oferecendo tutela equivalente à necessária proteção da prova e do meio social.

6. Não há excesso de prazo quando a marcha processual revela complexidade, pluralidade de réus, realização de diligências e revisão periódica da custódia, ausente desídia estatal e havendo andamento regular da instrução.

7. Não há violação ao juiz natural quando o Tribunal de origem, em sede de recurso próprio, recompõe a tutela cautelar com motivação específica, à luz de elementos objetivos do caso e da insuficiência das medidas alternativas.

8. O pedido de prisão domiciliar deduzido apenas no agravo regimental configura inovação recursal, por não integrar o objeto do *writ o*riginário e não ter sido submetido ao crivo da decisão agravada, razão pela qual não comporta conhecimento nessa sede.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CARLOS ERLANI GONÇALVES SANTOS contra decisão monocrática que denegou o *habeas corpus* (fls. 343/358).

Consta dos autos que o agravante foi preso preventivamente no contexto da Operação Terra Justa, respondendo às ações penais n. 8000222-27.2025.8.05.0069 (constituição de milícia privada, art. 288-A do Código Penal) e n. 8000914-26.2025.8.05.0069 (organização criminosa, arts. 2º e 3º da Lei n. 12.850/2013, e

Documento eletrônico VDA58698154 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:41:45
Código de Controle do Documento: 54ac59b6-65f6-4821-9fbc-cde0f87a88a8

lavagem de dinheiro, art. 1º, *caput* e § 4º, da Lei n. 9.613/1998). As prisões foram cumpridas em 25/4/2025 e 5/8/2025, respectivamente. Em 1/12/2025, o Juízo de primeiro grau revogou a custódia e aplicou medidas cautelares diversas, inclusive monitoração eletrônica. O Ministério Público interpôs RESE e, em cautelar inominada, obteve efeito suspensivo ativo, com redecretação da preventiva e subsequente cumprimento do mandado. Em 10/2/2026, a Primeira Câmara Criminal deu provimento ao recurso e restabeleceu a prisão preventiva do acusado.

No *writ,* a defesa sustentou que a decisão do Tribunal *a quo* afronta o princípio do juiz natural e desconsidera a devida deferência à análise do magistrado singular, que, em contato direto com a causa, concluiu pela suficiência das cautelares diversas da prisão.

Alegou que não há fato novo ou contemporâneo que justifique o restabelecimento da medida extrema, invocando a exigência de atualidade do *periculum libertatis*.

Argumentou que a prisão é desproporcional, pois o acusado cumpria rigorosamente as medidas impostas, inclusive monitoração eletrônica, a qual permanece instalada mesmo após o recolhimento a unidade militar, situação que evidencia excesso e irracionalidade da coação.

Defendeu a ocorrência de excesso de prazo na formação da culpa, destacando a demora da instrução e o histórico de redesignações, pontuando que as testemunhas de acusação já foram ouvidas e restam testemunhas referidas.

Ressaltou, ainda, condições pessoais, como idade superior a 65 anos e ser provedor de família.

Às fls. 343/348, o *habeas corpus* foi denegado.

No presente agravo, o recorrente reitera os fundamentos expostos na inicial. Alega, ainda, a necessidade de aplicação de prisão domiciliar diante do grave quadro de saúde do agravante.

Requer a reconsideração da decisão agravada. Subsidiariamente, a submissão do agravo ao Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não prospera.

A decisão monocrática consignou que a prisão preventiva, no ordenamento jurídico brasileiro, constitui medida cautelar de natureza excepcional, cuja manutenção está condicionada à permanência dos fatos que a justificaram, e somente se legitima em situações em que a liberdade do indivíduo represente um risco concreto e atual aos bens jurídicos tutelados pelo art. 312 do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA58698154 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:41:45
Código de Controle do Documento: 54ac59b6-65f6-4821-9fbc-cde0f87a88a8

Sua decretação não representa antecipação de pena nem viola o princípio da presunção de não culpabilidade, desde que a decisão judicial esteja fundamentada em elementos concretos, e não na gravidade abstrata do delito, demonstrando a efetiva necessidade da medida para o caso específico.

Para tanto, exige-se a comprovação da existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria, bem como do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, que se manifesta na necessidade de garantir a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal. Trata-se, portanto, da última e mais gravosa das medidas cautelares, cuja aplicação demanda a demonstração inequívoca de que as alternativas previstas no art. 319 do CPP são insuficientes para acautelar o processo e o meio social.

O Tribunal estadual, no julgamento do recurso em sentido estrito, ratificou a liminar que decretou a custódia cautelar do paciente (Medida Cautelar Inominada n. 8075827-89.2025.8.05.0000), sob a seguinte fundamentação (fls. 43/50; grifamos):

> *Na hipótese vertente, tem-se que as penas máximas privativas de liberdade cominadas aos delitos imputados ao Recorrido (art. 288-A do Código Penal; arts. 2º e 3º da Lei nº 12.850/2013 c/c art. 1º, caput e § 4º, da Lei nº 9.613/1998) são superiores a 04 (quatro) anos, sendo, assim, admitida a decretação da prisão preventiva, a teor do art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal.*
>
> *Com efeito, como depreendido da decisão vergastada, há prova da existência dos crimes e indícios suficientes de autoria delitiva, caracterizadores do fumus comissi delicti, extraídos da robusta investigação que culminou na "Operação Terra Justa" e que instrui as Ações Penais n.º 8000222-27.2025.8.05.0069 e n.º 8000914-26.2025.8.05.0069.*
>
> *Lado outro, em linha oposta à sustentada pelo Magistrado singular, constata-se que as circunstâncias apontadas pelo Ministério Público demonstram que a gravidade concreta das condutas supostamente perpetradas pelo Recorrido e a sua periculosidade reclamam a adoção da mais severa medida restritiva da liberdade.*
>
> ***Dos elementos coligidos às Ações Penais, há indícios de que o Recorrido, policial militar da reserva, lidera uma organização criminosa complexa, hierarquizada e de alta periculosidade, com atuação estável e duradoura na região Oeste da Bahia, utilizando-se de violência e grave ameaça para a consecução de seus objetivos, notadamente no contexto de conflitos agrários. A extensa investigação conduzida pelo GAECO, conforme***

Documento eletrônico VDA58698154 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:41:45
Código de Controle do Documento: 54ac59b6-65f6-4821-9fbc-cde0f87a88a8

documentos constantes nos feitos criminais, desenha um cenário de gravidade concreta das condutas, em que o Recorrido figura, em tese, como o principal articulador e beneficiário de um esquema que envolve a constituição de milícia privada, a prática de crimes contra as comunidades locais e a lavagem de capitais em cifras milionárias.

A referida apuração foi amparada, consoante documentos dos autos sob nº 8000222-27.2025.8.05.0069, por quinze boletins de ocorrência (Id. 489412716), depoimentos de supostas vítimas e testemunhas (Id. 489412717), relatórios do GEMACAU acerca de supostos episódios criminais em relação a Comunidades de Fundo e Fecho de Pasto localizadas nos municípios de Santa Maria da Vitória/BA e Correntina/BA (Ids. 489412718, 489412720, 489419250 e 489419251), representação de Associações Comunitárias e de Advogados de Trabalhadores Rurais em face do ora Recorrido e de Empresa de Segurança Estrela Guia (Id. 489416380), documentos referentes à quebra de sigilo telefônico e telemático (Id. 489416384); imagens e áudios extraídos de medida cautelar de interceptação telefônica (Id. 489409096); e, conforme documentos dos autos sob nº 8000914-26.2025.8.05.0069, por Relatórios de Análise Técnica de Quebra de Sigilo Bancário e Fiscal, Relatório de Inteligência Financeira e Relatório Técnico da extração de aparelho celular (Ids. 509145721, 509145723 e 509145724).

Logo, a desconstituição da prisão preventiva, que se justificava especialmente pela necessidade de interromper a atividade do indicado grupo criminoso, de caráter permanente, e neutralizar a apontada liderança do Recorrido, representa um risco concreto para a própria segurança das vítimas e testemunhas, que, consoante declarações prestadas ao GEMACAU, já expressavam constante temor por suas vidas e segurança, e, decerto, com a soltura do Recorrido, estão sob o temor de retaliação, colocando em risco a eficácia da persecução penal.

A periculosidade do agente, aferida pelo modus operandi violento e pela suposta hierarquia de comando sobre uma milícia e estrutura de lavagem de capitais, não se esvai meramente pelo decurso de tempo em que esteve preso, sobretudo quando o que se busca garantir é a cessação da reiteração criminosa e a preservação do meio social, cabendo pontuar que, consoante informado pelo Parquet e verificado em consulta ao PJe 2º Grau, o Recorrido possui condenação anterior, mantida em fase recursal, nos autos do processo nº 8000437-35.2022.8.05.0060, pendente de definitividade, pela

Documento eletrônico VDA58698154 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:41:45
Código de Controle do Documento: 54ac59b6-65f6-4821-9fbc-cde0f87a88a8

prática do delito de ameaça no contexto de ingresso em determinada fazenda.

Vale consignar que, ao decretar a custódia cautelar do Recorrido nos autos da Ação Penal nº 8000222- 27.2025.8.05.0069 em 31/03/2025, a Magistrada de origem pontuou: "Ressalta, ainda, o Ministério Público que o primeiro acusado, CABO ERLANI, ao prestar depoimento no processo de n. 8000383-69.2022.8.05.0060 (na comarca de Cocos/BA), afirmou que a empresa de segurança privada NÃO possui autorização da Polícia Federal para funcionamento, conforme dispõe a Lei n. 14.967/2024".

Destacou, ainda, a MM. Juíza: "Quanto à presença de risco à conveniência da instrução criminal, verifica-se pelas declarações prestadas ao GEMACAU, em sede de investigação, o temor de represálias por parte das pessoas que foram ouvidas, devido modus operandi do grupo armado, narrado por elas como violento e intimidador, o que pode prejudicar a coleta da prova no curso da instrução processual. Ademais, as declarações colhidas pelo GEMACAU também apontam possível inércia das autoridades policiais locais em agir no contexto da violência noticiada, o que pode indicar influência do primeiro denunciado, sargento reformado da PM/BA, na atividade investigativa ou condescendência dos agentes incumbidos da apuração dos fatos com a provável prática delituosa" (Id. 493553547 daqueles autos).

Nesse viés: "Não há falar em ausência de contemporaneidade da medida extrema, já que a necessidade de garantia da ordem pública, contra a perpetração de crimes graves, como o dos autos, não se esvai com o mero decurso do tempo, especialmente em se tratando de crime de natureza permanente, como o de associação criminosa, [...]" (TJ-RS – Habeas Corpus: 53029370920238217000 PORTO ALEGRE, Relator: Isabel de Borba Lucas, Data de Julgamento: 25/10/2023, Oitava Câmara Criminal, Data de Publicação: 25/10/2023). Ademais, o Supremo Tribunal Federal já consolidou a compreensão de que a periculosidade do agente e a fundada probabilidade de reiteração delitiva constituem fundamentação idônea para a manutenção da custódia preventiva. Veja-se:

[...]

In casu, a conclusão do Juízo a quo sobre o suposto esvaziamento da contemporaneidade dos fatos não encontra ressonância no contexto dos autos. A jurisprudência dos Tribunais Superiores tem enfatizado que, em casos envolvendo grupos estruturados, a contemporaneidade se relaciona à subsistência da situação de risco que justifica a medida cautelar, e não

Documento eletrônico VDA58698154 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:41:45
Código de Controle do Documento: 54ac59b6-65f6-4821-9fbc-cde0f87a88a8

necessariamente à data do último ato ilícito. O Superior Tribunal de Justiça, na linha da jurisprudência do STF, admite a prisão cautelar para desarticular organizações criminosas, reconhecendo que a periculosidade do agente, evidenciada pela sua posição na estrutura do grupo, justifica a medida extrema para garantia da ordem pública (vide AgRg no HC n. 1.030.783/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 21/10/2025).

[...]

O risco, no caso de um apontado líder de milícia armada e esquema de lavagem, se manifesta na capacidade intrínseca que o agente possui de reassumir o comando – rearticulando as atividades criminosas –, intimidar vítimas e testemunhas, obstruir a instrução (especialmente pelos indícios de alto poder de fogo e controle exercido na região), destruir provas e dissipar patrimônio ilícito não constrito, inclusive utilizando-se de intermediários para transmitir ordens. Diante da natureza estável e permanente das organizações criminosas, a soltura daquele indicado como principal líder, de forma prematura e sem que a instrução criminal esteja finalizada e as provas acauteladas, representa um periculum libertatis atual e concreto, contrário à garantia da ordem pública.

Assim, "não há coação na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que se mostra necessária, para diminuir ou interromper a atuação dos integrantes da associação criminosa, pois há sérios riscos das atividades ilícitas serem retomadas com a soltura" (vide STJ, AgRg no HC: 951196 RS 2024/0378755-2, Relator.: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 26/02/2025, T5 – QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 05/03/2025 e HC n. 329.806/ MS, Quinta Turma, Relator Ministro JORGE MUSSI, julgado em 5/11/2015, DJe de 13/11/2015).

Cumpre destacar que, no decreto preventivo referente à Ação Penal sob nº 8000222-27.2025.8.05.0069, a MM. Juíza pontuou: "O MP informa, ainda, que os denunciados tiveram conhecimento de parte da investigação, que foi equivocadamente utilizada na Ação Possessória de n. 8000159-70.2023.8.05.0069, cuja cópia integral foi encontrada armazenada no provedor de "nuvem", utilizado pelo denunciado CARLOS ERLANI, o que pode ter prejudicado a coleta de mais elementos de informação".

Registre-se que a 2ª Turma da Primeira Câmara Criminal, em 16/12/2025, ao denegar à unanimidade a ordem de Habeas Corpus nº

Documento eletrônico VDA58698154 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:41:45
Código de Controle do Documento: 54ac59b6-65f6-4821-9fbc-cde0f87a88a8

8064389-66.2025.8.05.0000, impetrada em favor do corréu Anderson Souza do Nascimento na Ação Penal sob nº 8000914-26.2025.8.05.0069, decidiu que "a Magistrada a quo reconheceu idoneamente a presença dos requisitos autorizadores da segregação previstos no art. 312, do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para decretar a prisão preventiva, a existência de indícios de autoria e materialidade delitivas, salientando a gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo modus operandi empregado, mediante esquema estruturado de divisão de tarefas, ocultação de quantias vultosas e de patrimônio provenientes da prática de ilícitos de milícia privada e a contribuição substancial "para um cenário de verdadeira guerra no campo, com o possível financiamento da atuação de grupo armado à revelia das forças de segurança do Estado, exercendo verdadeiro poder paralelo no âmbito dos conflitos fundiários em toda região oeste do Estado da Bahia", restando demonstrada a necessidade de manutenção da segregação provisória para a garantia da ordem pública".

Outrossim, deve ser analisado que as medidas cautelares diversas da prisão, embora relevantes no sistema processual penal, somente se mostram suficientes e adequadas quando o decreto prisional é considerado desnecessário. Na presente situação, a intensidade da periculosidade e a complexidade dos múltiplos crimes imputados (milícia, organização criminosa, lavagem), aliados ao alto poder de influência demonstrado pelo Recorrido em sua região de atuação, evidenciam a insuficiência da monitoração e das proibições impostas. Permitir a liberdade, mesmo monitorada, do agente que supostamente comanda uma estrutura armada e detém recursos financeiros para burlar a lei e intimidar as fontes de prova (vítimas e testemunhas de conflitos agrários), compromete de maneira irrecuperável tanto a instrução quanto a preservação da paz social.

Nesse cenário, a prisão preventiva, alicerçada nos pressupostos e requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal – garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, revelando-se a periculosidade do Recorrido pelo modus operandi, notícia de participação em organização criminosa e o fundado receio de reiteração delitiva (art. 312, § 3º, I, II, e IV, do CPP, inserido pela Lei nº 15.272/2025) – é, neste momento processual, a única medida capaz de resguardar os bens jurídicos lesados.

Digno de nota que, embora a decisão liberatória não faça expressa menção à revogação das prisões preventivas do Recorrido em relação a ambas ações

Documento eletrônico VDA58698154 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:41:45
Código de Controle do Documento: 54ac59b6-65f6-4821-9fbc-cde0f87a88a8

penais a que responde no contexto da "Operação Terra Justa", custódias que, inclusive, foram decretadas por ocasião do recebimento das respectivas denúncias e cumpridas em momentos distintos (preventiva decretada na Ação Penal nº 8000222-27.2025.8.05.0069 em 31/03/2025, cumprida em 25/04/2025 – Ids. 493553547 e 498114533 na origem; preventiva decretada na Ação Penal nº 8000914-26.2025.8.05.0069 em 05/08/2025, encontrando-se o Recorrido já custodiado, sendo informado o seu cumprimento ao Juízo em 08/09/2025 – Ids. 512942002 e 519063128 na origem), constata-se dos fundamentos veiculados que o decisio impugnado tratou de ambas as custódias, tanto assim que o Alvará de Soltura vinculou os mandados de prisão expedidos em ambas as ações penais (Id. 96269683).

Ademais, conquanto cada ação penal possua trâmite próprio, consignou o MM. Juiz, em acréscimo, que o preso se encontrava encarcerado "e mesmo após meses da prisão, não foi designada a audiência de instrução e julgamento", sem indicar a qual feito estava se referindo, até porque, dias antes da prolação da decisão impugnada, em 25/11/2025, o STJ negou provimento ao Recurso em Habeas Corpus nº 225425 – BA, impetrado em favor do ora Recorrido, mantendo o Acórdão desta 2ª Turma Julgadora no bojo do HC sob o nº 8050874-61.2025.8.05.0000, pela não configuração de excesso de prazo em relação à Ação Penal nº 8000222-27.2025.8.05.0069 (vide Id. 95730522 dos autos do referido HC), na qual a prisão preventiva do Recorrido, repita-se, foi cumprida em 25/04/2025 e também figura como réu José Carlos Alves dos Santos, apontado pelo Parquet como ocupante de posição de chefia no segundo escalão da organização.

[...]

Impende ressaltar, ao contrário do quanto alegado pela Defesa em sede de contrarrazões, que o Magistrado a quo, na decisão vergastada, em nenhum momento "destacou que se trata de processo sem pluralidade de réus, sem diligências complexas pendentes por culpa da defesa, e a manutenção da prisão, nesse cenário, importaria em verdadeira antecipação de pena".

Em decisão proferida na data de 15/01/2026, nos autos da Ação Penal nº 8000222 27.2025.8.05.0069, além de outras deliberações sobre pleitos formulados pelas partes, o Magistrado singular determinou à serventia da unidade o "cumprimento do despacho de ID nº 533293281, com a designação de audiência de instrução e julgamento para data próxima, a ser incluída em pauta com prioridade pela Secretaria deste Juízo" (Id. 537564537 dos autos de origem)

Documento eletrônico VDA58698154 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:41:45
Código de Controle do Documento: 54ac59b6-65f6-4821-9fbc-cde0f87a88a8

Não é demasiado repisar que, em relação à Ação Penal nº 8000914-26.2025.8.05.0069, a custódia cautelar foi decretada em 05/08/2025, mesma oportunidade de recebimento da denúncia, figurando como denunciados no aludido feito, além do ora Recorrido e do corréu Anderson Souza do Nascimento, já apontado alhures, as pessoas de Paloma do Carmo Neves e Ieda Pereira da Silva, que, segundo a denúncia do Ministério Público, figuravam como "laranjas" para a prática de lavagem de capitais, observando-se, portanto, que, além da complexidade e particularidades da causa, trata-se de processo com pluralidade de réus, o que, decerto, contribui para uma maior delonga da marcha processual, inclusive em razão dos vários pleitos formulados, conforme consulta aos autos, tendo a preventiva sido ratificada por ocasião da audiência de custódia em 09/09/2025 (Id. 519063128 na origem)

Relevante pontuar que, até a prolação da decisão liberatória em 01/12/2025, a Defesa da corré Paloma ainda não havia apresentado resposta à acusação, tendo sido manejada Reclamação perante o Supremo Tribunal Federal, autuada sob o nº 84.629, apontando descumprimento da Súmula Vinculante nº 14 pela negativa de acesso a autos sigilosos, restando impossibilitada de exercer o direito de ampla defesa para apresentar a resposta à acusação (Ids. 522920158 e 522926561 na origem), Reclamação essa a que se negou seguimento em 02/12/2025, conforme decisão do Ministro Nunes Marques consultada no site no STF.

Ademais, em 08/01/2026, o Juiz de origem afastou as preliminares arguidas pela Defesa respectiva de cada um dos acusados, indeferindo "o pedido de reabertura de prazo para a apresentação de resposta à acusação" pela Defesa de Paloma, além de designar audiência de instrução e julgamento, "a ser marcada pelo Cartório na data mais próxima disponível na pauta deste juízo, observando-se a prioridade de tramitação em razão dos réus presos" (Id. 536494800 dos autos de origem)

[...]

Registre-se, por derradeiro, que, embora o Juiz a quo não tenha, na decisão vergastada, se manifestado sobre os documentos adunados pela Defesa relativos à saúde do Recorrido, é certo que, em relação àqueles do ano de 2024, esta Corte de Justiça já decidiu, quando do julgamento do Habeas Corpus nº 8026882-71.2025.8.05.0000, pela ausência de comprovação de impossibilidade de tratamento médico do paciente na unidade prisional em

Documento eletrônico VDA58698154 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:41:45
Código de Controle do Documento: 54ac59b6-65f6-4821-9fbc-cde0f87a88a8

que se encontrava custodiado, o que foi mantido pelo STJ no RHC nº 218874/BA (Id. 91592443 dos autos do HC)

Portanto, diante das peculiaridades do caso em exame, evidenciadas a gravidade concreta das condutas e a periculosidade do Recorrido, verifica-se a insuficiência e inadequação das medidas alternativas previstas no art. 319 da Lei Adjetiva Penal para salvaguardar o meio social, reclamando a situação em testilha a imposição da cautelar extrema, nos moldes do art. 312 do Código de Processo Penal, para resguardar a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

[...]

Cumpre ressaltar que não há incompatibilidade entre a prisão preventiva e o princípio da homogeneidade ou proporcionalidade, eis que se mostra impossível aferir, com grau de certeza, na presente fase da persecutio criminis, que a situação prisional do Recorrido com a decretação da custódia cautelar seria mais prejudicial do que aquela constante de eventual sentença condenatória. Destaque-se, outrossim, que a imposição da custódia cautelar configura medida de natureza processual, que visa a preservação da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal, e não se confunde, portanto, com sanção penal, inexistindo ofensa ao princípio da presunção de inocência, tampouco antecipação de pena, quando presentes os pressupostos e requisitos autorizadores da custódia e demonstrada a necessidade da segregação, como no presente caso.

Na espécie, a Corte estadual fundamentou a necessidade da custódia em elementos objetivos: apontou o agravante como líder de milícia privada estruturada, com atuação estável e duradoura; registrou a prática reiterada de violência e intimidação contra comunidades tradicionais; e indicou o risco de rearticulação das atividades ilícitas, bem como a possibilidade de interferência na instrução criminal, dado o poder de influência do agente e o histórico de ameaças. Essa fundamentação, lastreada em dados investigativos e em provas cautelares, demonstra o *periculum libertatis* atual e concreto, o que justifica a manutenção do decreto constritivo.

Essa linha de fundamentação, que valoriza circunstâncias fáticas que transcendem a gravidade abstrata do tipo penal, encontra pleno respaldo na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, este Tribunal Superior firmou a orientação de que o *modus operandi* delitivo, a necessidade de interromper a atuação de organizações criminosas e a proteção de testemunhas contra coação são fundamentos

Documento eletrônico VDA58698154 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:41:45
Código de Controle do Documento: 54ac59b6-65f6-4821-9fbc-cde0f87a88a8

idôneos para justificar a segregação cautelar, seja para a garantia da ordem pública, seja por conveniência da instrução criminal.

Ilustrativamente:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. **MILÍCIA PRIVADA**. CORRUPÇÃO ATIVA. EXTORSÃO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. INTERRUPÇÃO DAS ATIVIDADES CRIMINOSAS DE INTEGRANTES DO GRUPO CRIMINOSO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. O decreto prisional demonstrou que o ora recorrente seria membro de milícia privada – grupo criminoso este que "praticaria extorsão de comerciantes, corrupção policial, torturas e homicídios de desafetos" –, atuando na organização criminosa como motorista e auxiliando nas cobranças ilegais aos comerciantes.*
>
> *2. O grupo criminoso em questão possui "elevado poderio bélico, com grande influência sobre a população local de Belford Roxo, inclusive no âmbito eleitoral", vivendo os moradores e comerciantes da localidade "verdadeiro cenário de terror". O decreto preventivo destaca, ainda, que o "grupo criminoso também possui conflitos armados frequentes com grupos rivais, inclusive mediante o uso de armas de grosso calibre, como fuzis – armas estas comumente empregadas em zonas de guerra e locais conflagrados".*
>
> *3. **Tais circunstâncias autorizam a decretação da prisão preventiva pois, conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20/2/2009)**.*
>
> *4. As circunstâncias que envolvem os fatos demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública.*
>
> *5. Parecer do parquet federal no sentido de que "a Corte de origem indicou a presença de indícios suficientes de autoria (fumus commissi delicti), destacando, ainda, a necessidade da medida excepcional para a garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta das condutas delituosas .. a evidenciar a periculosidade diferenciada do recorrente, demonstrando a*

Documento eletrônico VDA58698154 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:41:45
Código de Controle do Documento: 54ac59b6-65f6-4821-9fbc-cde0f87a88a8

imprescindibilidade da medida excepcional para evitar a reiteração delituosa e interromper as atividades do grupo criminoso".
6. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no RHC n. 220.599/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 29/10/2025, DJEN de 5/11/2025; grifamos.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. MANUTENÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA APÓS FIXAÇÃO DE REGIME SEMIABERTO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus, por ser substitutivo de recurso ordinário, e que, em análise de ofício, determinou a compatibilização da custódia cautelar ao regime semiaberto fixado na sentença condenatória.
2. O paciente foi denunciado pela prática dos crimes previstos nos arts. 121, § 2º, incisos II e IV, e 288, caput, do Código Penal, combinados com o art. 244-B da Lei 8.069/90, na condição de partícipe.
3. Defesa sustenta excesso de prazo na formação da culpa, alegando custódia de aproximadamente 6 anos e 10 meses, e ausência dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, além de fundamentação genérica baseada em gravidade abstrata.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. A questão em discussão consiste em saber se a manutenção da prisão preventiva, após fixação de regime semiaberto, é válida diante da gravidade concreta do crime e da necessidade de garantia da ordem pública, considerando os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.
III. RAZÕES DE DECIDIR
5. ***A manutenção da prisão preventiva foi fundamentada em elementos concretos relacionados à gravidade do crime de constituição de milícia privada, à natureza associativa e permanente da organização criminosa e ao papel do paciente como cobrador, com emprego de violência e grave ameaça****.*
6. A jurisprudência consolidada admite a manutenção da prisão preventiva após fixação de regime semiaberto, desde que presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e que a custódia seja compatibilizada às regras do regime imposto.

Documento eletrônico VDA58698154 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:41:45
Código de Controle do Documento: 54ac59b6-65f6-4821-9fbc-cde0f87a88a8

7. A decisão agravada determinou a compatibilização da custódia cautelar ao regime semiaberto, impedindo que o paciente permaneça submetido a regime mais gravoso do que o estabelecido na sentença condenatória.

8. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão foi considerada insuficiente diante da gravidade concreta dos fatos e da necessidade de acautelar a ordem pública.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido, mantendo íntegra a decisão agravada.

[...]

(AgRg no HC n. 1.021.686/ES, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 11/3/2026; grifamos.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO IMPROVIDO.

[...]

5. A prisão preventiva se justifica pela gravidade concreta do delito imputado ao recorrente, consubstanciada no modus operandi do crime, que envolveu disparos de arma de fogo em circunstâncias de elevada periculosidade, e pela necessidade de garantir a ordem pública, evitando o risco de reiteração delitiva, especialmente considerando que o paciente possui histórico criminal relevante. Prisão preventiva também fundamentada na conveniência da instrução criminal, pois o recorrente continuaria a ameaçar as vítimas e familiares mesmo após sua prisão.

6. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão é insuficiente para garantir a ordem pública, dada a gravidade dos fatos e a periculosidade evidenciada pelo histórico de reiteração delitiva do recorrente.

7. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC n. 207.837/PI, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025).

Portanto, tendo em vista que a necessidade da prisão preventiva foi concretamente demonstrada nos termos dos arts. 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, não se mostra suficiente a aplicação de medidas cautelares mais brandas.

Ademais, na linha do entendimento consolidado da Sexta Turma deste Superior Tribunal, a existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, isoladamente, afastar a custódia cautelar, se presentes os pressupostos que a autorizam, como ocorre no presente caso, em que a necessidade da medida foi concretamente

Documento eletrônico VDA58698154 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:41:45
Código de Controle do Documento: 54ac59b6-65f6-4821-9fbc-cde0f87a88a8

demonstrada (AgRg no HC n. 1.005.547/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1/9/2025; e RHC n. 210.607/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 23/6/2025).

Outrossim, quanto à alegada falta de contemporaneidade, o Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado de que este requisito não se relaciona com a data do fato criminoso, mas sim com a persistência dos riscos que justificam a prisão preventiva.

Em reforço, como já decidiu a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, não há falar em ausência de contemporaneidade da prisão preventiva, quando o que se investiga é a atuação de integrantes em uma organização criminosa (AgRg no HC n. 898.757/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 21/5/2025, DJEN de 30/5/2025).

Quanto ao alegado excesso de prazo, não se verifica constrangimento ilegal. A aferição da demora processual é casuística e orientada pela razoabilidade, considerando a complexidade da causa, a pluralidade de réus, a necessidade de múltiplas oitivas e diligências e a ausência de desídia estatal. As informações de andamento regular da instrução, com designações e realização de audiências, afastam a conclusão de paralisação indevida. Em hipóteses de crimes graves, com estrutura organizada e impactos coletivos, a tramitação mais extensa encontra justificação objetiva, não se prestando, por si só, a autorizar a revogação da prisão cautelar.

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. AÇÃO PENAL COMPLEXA. INSTRUÇÃO ENCERRADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, o qual buscava o reconhecimento de constrangimento ilegal por excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal.*
>
> *2. O agravante está preso preventivamente há 489 dias, sendo acusado da prática de homicídio triplamente qualificado, com a alegação de que a demora na instrução decorre da inércia do Ministério Público na localização de testemunhas arroladas pela acusação.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*

Documento eletrônico VDA58698154 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:41:45
Código de Controle do Documento: 54ac59b6-65f6-4821-9fbc-cde0f87a88a8

3. A questão em discussão consiste em definir se há excesso de prazo na formação da culpa que justifique a revogação da prisão preventiva do agravante, diante do lapso temporal de 489 dias sem o término da instrução processual, em razão da não localização de testemunhas de acusação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A instrução processual foi concluída em 26/5/2025, sendo posteriormente aberto prazo para apresentação de memoriais pelas partes, o que demonstra andamento regular do feito.

5. A prisão preventiva é regularmente revisada pelo Juízo de origem, conforme determina o art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, afastando-se a configuração de ilegalidade manifesta.

6. A complexidade do processo, que envolve quatro réus, imputações de homicídio triplamente qualificado e atuação de grupo criminoso vinculado ao tráfico de drogas, justifica a dilação temporal da instrução, sem que se configure desídia estatal.

7. A não localização de testemunhas não pode ser atribuída exclusivamente à acusação, tampouco representa demora irrazoável, pois foram adotadas diligências no curso da persecução penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

[...]

(AgRg no RHC n. 214.915/RS, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 25/6/2025.)

Por fim, não há violação ao princípio do juiz natural. O controle colegiado, em sede recursal própria, sobre decisão que revoga a prisão não importa supressão de instância nem presunção de acerto do juízo singular insuscetível de revisão. A atuação do Tribunal local, à vista de quadro probatório e da realidade processual, recompôs a tutela cautelar com motivação específica, destacando a insuficiência das medidas alternativas e a necessidade de resguardar a ordem pública e a eficácia da persecução penal. Não se visualiza reforma arbitrária ou carente de base fática, mas decisão alinhada aos parâmetros normativos e jurisprudenciais que regem a matéria.

No tocante ao pleito de substituição por prisão domiciliar com amparo no art. 318, II, do CPP, cumpre registrar tratar-se de inovação recursal. A impetração limitou-se à revogação da preventiva e ao restabelecimento das medidas alternativas, sem formular pedido específico de domiciliar, tampouco apresentar, naquele momento, base

Documento eletrônico VDA58698154 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:41:45
Código de Controle do Documento: 54ac59b6-65f6-4821-9fbc-cde0f87a88a8

documental idônea para demonstrar indisponibilidade de tratamento adequado no estabelecimento prisional.

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58698154 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:41:45
Código de Controle do Documento: 54ac59b6-65f6-4821-9fbc-cde0f87a88a8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.079.563 / BA

Número Registro: 2026/0087157-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
80002222720258050069 80009142620258050069 80758278920258050000 80017518120258050069
80020860320258050069

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LUCIANO BANDEIRA PONTES
ADVOGADO	: LUCIANO BANDEIRA PONTES - BA022291
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	: CARLOS ERLANI GONCALVES SANTOS (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CARLOS ERLANI GONCALVES SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	: LUCIANO BANDEIRA PONTES - BA022291
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Documento eletrônico VDA59021103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:43:56
Código de Controle do Documento: 70f4d625-adda-4a6b-8df8-1356314b9d20

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59021103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:43:56
Código de Controle do Documento: 70f4d625-adda-4a6b-8df8-1356314b9d20